



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.724691/2012-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.937 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2022  
**Recorrente** MAURO FERREIRA CALDAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

**IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - AUSÊNCIA DE LIDE - PRECLUSÃO TEMPORAL**

A impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte instaura a fase litigiosa do processo administrativo, de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## **Relatório**

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2009, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 8 a 14, em que foi o valor do crédito tributário apurado foi de R\$ 10.445,78.

De acordo com a Descrição dos Fatos, de fls. 9/12, foram apuradas as seguintes infrações: a) Dedução indevida de dependente; b) Dedução indevida de Despesas Médicas; c)

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública; d) Dedução indevida de despesas com instrução.

Às fls. 9/12 constam os dispositivos legais considerados adequados pela autoridade fiscal para dar amparo ao lançamento.

Após ter sido cientificado da notificação de lançamento em tela em 10/04/2012 (fl. 6), protocolizou-se, em 11/05/2012, a petição de fls. 2 a 5 e demais documentos, alegando o interessado, em síntese, ter sido informado que havia perdido o prazo de apresentação dos documentos com relação aos quais havia sido intimado e recebido a notificação de lançamento em tela em meados de abril, com agendamento na RFB para 11/05/2012. Junta à defesa documentos e comprovantes que a seu ver ratificam os valores informados em sua DAA.

Cabe destacar que à fl. 69 consta DARF sob o código 2904.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS

A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Ciente do acórdão da DRJ em 18/04/2013, o(a) contribuinte, em 03/05/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) tempestividade da impugnação - a RFB não disponibilizou horário para atendimento e recebimento da defesa

b) dedução de pensão alimentícia está comprovada pelos documentos acostados aos autos

c) dedução de dependentes está comprovada pelos documentos acostados aos autos

d) dedução de despesa médica está comprovada pelos documentos acostados aos autos

e) dedução de despesa com instrução está comprovada pelos documentos acostados aos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O recurso é tempestivo, portanto dele toma-se conhecimento.

No processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto n.º 70.235/72, a impugnação ao auto de infração deve ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da intimação do sujeito passivo. Segue teor do artigo 15 do referido diploma legal:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Desta forma, a impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte tem o condão de instaurar a fase litigiosa do processo administrativo, de acordo com o artigo 14 do Decreto:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Por consequência, atrai-se o teor do artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

O contribuinte alega que a intempestividade da impugnação ocorreu pelo fato da RFB não ter disponibilizado horário para atendimento e recebimento da defesa, argumento este que não merece prosperar, vez que carece de fundamento legal. Como já mencionado, o contribuinte tem 30 dias para apresentar impugnação, prazo mais do que razoável para o cumprimento do disposto na legislação.

Por todo exposto, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte para no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni